

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Lei 632

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Montanha e dá ou Providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Montanha, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado do **Conselho** Municipal de **Segurança Alimentar** de Montanha, conforme o disposto no art. 21 da Lei Orgânica do Município de Montanha.

Art. 2º - O **Conselho** Municipal de **Segurança Alimentar** de Montanha terá caráter deliberativo, no âmbito de sua competência legal, sendo consultivo nos demais casos.

§ 1º - As atribuições conferidas ao **Conselho** de que trata lei não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Este **Conselho** deverá trabalhar no desenvolvimento de políticas locais, a serem implementadas a partir de iniciativas e parcerias da Municipalidade com a sociedade civil, tais como o banco de alimentos, incentivos à agricultura urbana e ao auto-consumo, restaurantes populares, e modernização dos equipamentos de abastecimento.

Art. 3º - Ao **Conselho** Municipal de **segurança** alimentar de Montanha compete:

I - analisar planos, programas e projetos, que sejam voltados ao desenvolvimento de políticas locais de combate à fome e de **segurança alimentar**, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

II – Propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à **segurança alimentar** e ao combate à fome:

III – analise e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos referentes ao combate à fome e à **segurança alimentar**, e oferece contribuições para o seu aperfeiçoamento;

IV – propor e contribuir para a realização de campanhas de informações sobre o combate à fome e a **segurança alimentar**;

V – manter intercâmbio com entidade e organizações, públicas e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à questão do combate à fome e à **segurança alimentar**, inclusive nas esferas estadual e federal;

VI elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de, pelo menos absoluta (50% mais um) de seus membros, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas no mesmo ano sem substituições pelo suplente, implicará na perda automática do mandato de Conselheiro da respectiva entidade.

§ 3º - O Mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo admitida sua recondução.

§ 4º - A critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.

§ 5º - As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas por servidores municipais designados pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Montanha, devendo ser garantido espaço físico para o seu funcionamento.

Art. 5º - As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

Art. 6º - No prazo de até trinta dias, contados da data de publicação desta lei e subsequente instalação do **Conselho**, este elaborará o seu Regimento interno, que será promulgado por decreto do Executivo.

Art. 7º - O Conselho Municipal de **Segurança Alimentar** de Montanha será coordenado por um Presidente e um Vice – Presidente eleitos por seus pares, em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Art. 8º - O Conselho Municipal de **Segurança Alimentar** de Montanha será integrado pelas seguintes entidades e instituições, sendo uma cadeira de suplente para cada cadeira de titular:

- I – 1 representante do Prefeito Municipal de Montanha;
- II- 1 representante da Secretaria Municipal Assuntos Jurídicos e da Cidadania;
- III – 1 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV – 10 representante de organizações não governamentais voltadas ao combate à fome e à **segurança alimentar**, ou que desenvolvam trabalho nesta área, com representante em Montanha;
- V – 2 representante de sindicatos de trabalhadores, com representação em Montanha, e que tenham comprovadamente uma atuação na questão de **segurança alimentar** e do combate à fome;
- VI – 1 representante das entidades empresariais de Montanha;
- VII – 1 representante de Universidade Federal de Montanha (UFES -CRE@DE).

§ 1º - Todas as instituições que vierem a compor o **Conselho** deverão indicar seus representantes titulares e suplentes, cuja nomeação se dará por portaria do Executivo Municipal.

§ 2º - Os representantes das entidades descritas nos incisos VI, VII e VIII serão eleitos em assembléia dos respectivos segmentos, onde serão convocadas as entidades cadastradas na Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 9º - Fica constituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Montanha, com a finalidade de apoiar com recursos financeiros a realização de trabalhos, pesquisas, projetos voltados ao desenvolvimento da **segurança alimentar** e do combate à fome.

§ 1º - O Fundo Municipal de **Segurança Alimentar** de Montanha será constituído com os seguintes recursos:

I – doações de pessoas físicas e jurídicas;

II – dotações orçamentárias;

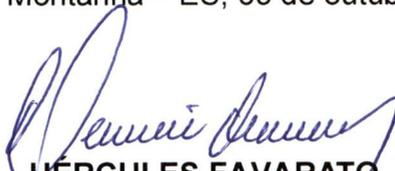
III – outras receitas.

§ 2º - O Fundo Municipal de **Segurança Alimentar** de Montanha será gerido por esse **conselho**.

Art. 10 - O **Conselho** Municipal de Segurança Alimentar de Montanha deverá possuir verba própria para o desenvolvimento de suas atividades, previstas no Orçamento Municipal.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha – ES, 09 de outubro de 2006.


HÉRCULES FAVARATO
Prefeito Municipal